

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

IZADORA DA SILVA LEAL

A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

O Direito silente das mulheres encarceradas

Uberlândia

2018

IZADORA DA SILVA LEAL

A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

O Direito silente das mulheres encarceradas

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha.

Uberlândia

2018

IZADORA DA SILVA LEAL

A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

O Direito silente das mulheres encarceradas

Relatório final, apresentado à Universidade Federal de Uberlândia, como parte das exigências para a obtenção do título de Graduação em Direito.

Uberlândia, 23 de junho de 2018.

Aprovada em: ____/____/ 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Prof.^a Ms. Karlos Alves Barbosa

Agradecimentos

Nesta árdua jornada pude perceber que Deus havia colocado anjos em minha vida, onde mantiveram-se ao meu lado em nos momentos em que mais precisei, para chorar e também regozijar comigo. Agora, resta-me a mais profunda gratidão.

Inicialmente, agradeço ao meu orientador Helvécio Damis de Oliveira Cunha, que guiou-me sabiamente na confecção deste presente trabalho, polindo o saber de modo que também poliu-me como estudante e profissional.

Agradeço também à Prof.^a Dr.^a Neiva Flávia de Oliveira e à Ma. Jaqueline Aparecida Fernandes Sousa, que se dispuseram a participar desta etapa decisória de minha vida.

Aos meus pais, por terem dedicado suas vidas em prol de mim, de modo que o amor fez-me um ser humano resiliente, mas também sensível, capaz de iniciar a caminhada à vida adulta com pés firmes.

Aos meus amigos, por transformarem dias nebulosos em dias ensolarados. Por sempre despertarem o melhor de mim.

Cada um de vocês teve um papel primordial nesta caminhada e os guardarei eternamente em meu coração. Amo vocês.

*"Não existe liberdade onde as
leis permitem que, em
determinadas circunstâncias, o
homem deixe de ser pessoa e
se converta em coisa."*

(César Beccaria)

Resumo

É sabido da existência do público feminino presente nos mais diversos sistemas presidiários, mas, na prática, a negligência para com tais mulheres é tamanha que muitas das vezes o tratamento ofertado é absurdamente precário e a atenção dada ocorre de forma secundária. Uma vez evidente sua problemática, este trabalho objetiva explorar a referida temática trazendo à tona o debate acerca da situação das mulheres encarceradas, afim de que seja apresentada uma possível solução para a violação dos mais diversos direitos fundamentais. Destarte, a reunião do apanhado histórico-evolutivo e de conceituações relevantes para o tema são essenciais, além de toda a carga jurídica imiscuída, para que se faça presente a devida análise crítica. O presente estudo se alicerçará na base bibliográfica, quais sejam códigos, doutrinas e jurisprudências que salientam a tese, bem como em informações midiáticas. Por fim serão apresentadas as considerações finais sobre todo o exposto. O esperado é que esta monografia não seja tomada como ponto final para o tema que é de difícil esgotamento, mas como instigação para a discussão e luz para tantas mulheres presas que encontram-se, atualmente, em condições subumanas.

Palavras-Chave: sistema carcerário, mulheres presas, direitos fundamentais, violação de direitos;

Abstract

It is well known that the female public is present in the most diverse prison systems, however in practice negligence towards them is so great that the treatment offered is absurdly precarious and the attention given is secondary. Taking the matter into consideration, this research aims to explore the aforementioned issue by raising the debate about the situation of imprisoned women, in which a possible solution for the violation of the most diverse fundamental rights can be presented. Thus, putting together of the historical-evolutionary survey and relevant concepts for the theme becomes essential, in addition to all the legal subjects involved. In this way, due consideration is given to establish critical analysis. The present study will be based on the bibliographical basis, in which we have codes, doctrines and jurisprudence that emphasize the thesis, as well as in media information. By the end, the final considerations will be presented on all the above. What is expected is that this monograph is not taken as an end of a subject that is difficult to exhaust, but as an instigation for the discussion and light for so many women prisoners who are currently in subhuman conditions.

Keywords: prison system, women prisoners, fundamental rights, violation of rights;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. EVOLUÇÃO SOCIAL E DIREITO PENAL	11
1.1 O DIREITO SOB NOVA PERSPECTIVA	13
2. APLICAÇÃO DE PENA	15
2.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	16
2.2 PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.....	17
2.3 PENA DE MULTA.....	18
3. TEORIAS CONCERNENTES À FINALIDADE DA PENA	20
3.1 TEORIA ABSOLUTA	20
3.2 TEORIA RELATIVA	20
3.3 TEORIA MISTA.....	21
4. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTADORES DA TEORIA DAS PENAS	23
4.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	23
4.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	24
4.3 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE.....	25
4.4 PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE	25
4.5 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE.....	26
5. SISTEMA PENITENCIÁRIO	27
5.1 REFORMA PENITENCIÁRIA.....	29
5.2 OS PRESÍDIOS FEMININOS.....	32
6. LEI DE EXECUÇÃO PENAL	34
7. AS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS NO TEMPO	36
7.1 A REALIDADE NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS.....	38
7.2 PROPOSTAS	45
9. CONCLUSÃO	47
10. REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

No Brasil a medida que o Estado encontrou para combater a criminalidade foi o encarceramento, ou seja, a exclusão social do indivíduo criminoso. A população carcerária no Brasil tem crescido em proporções gigantescas e mostra que o combate à tão temida criminalidade possui, na verdade, causas sociais em que o crescimento da população carcerária está diretamente vinculado ao avanço da crise econômica mundial e a política de repressão do Estado.

A insuficiência estrutural dos presídios reflete de forma precisa o funcionamento de um ciclo vicioso perverso, onde a elevação das taxas de criminalidade e a perspectiva de ressocialização dos submetidos ao encarceramento são inversamente proporcionais, uma vez que não há qualquer previsão, na prática, aos direitos fundamentais no cárcere. Sabemos que muitas das vezes, o sistema prisional funciona como uma fábrica geradora e mantenedora do crime.

Em se tratando de mulheres o problema aumenta em proporção, onde há a aparente insuficiência de políticas públicas específicas que salvaguardem seus direitos e principalmente, são alocadas em uma conjuntura prisional pátria que debruça os olhos, quando muito, apenas para as condições dos cárceres masculinos. Se a situação da mulher em liberdade é de discriminação frequente, descaso e opressão, o problema enfrentado pelas mulheres que estão presas atualmente é ainda maior. E a discussão permanece ainda, de certa forma, dormente para grande parte da doutrina.

O referente estudo aborda uma temática plenamente vinculada à esfera da dignidade humana do ser humano e analisam a violação dos direitos fundamentais elencados constitucionalmente. Denúncias de abuso, estupro, superlotação de cela, péssimas condições de higiene e ventilação, são muito comuns no sistema brasileiro. Violências cometidas por outras presas e até mesmo por agentes penitenciários, que deveriam ser treinados para proteger as mulheres que estão sob sua custódia legal, mas que ao contrário disso abusam do poder que tem sobre elas, perpetuando um local hostil e intimidativo, causando às mulheres danos severos.

Destarte, faz-se mister analisar por conseguinte a situação das penitenciárias brasileiras com o enfoque voltado ao público feminino, uma vez detectada a inefetividade da normatividade que gera circunstâncias sociais sensíveis para as mulheres, e a devida efetivação de seus direitos e garantias individuais, consoante nossa Constituição Federal e demais enlances legislativos.

Tomaremos como ponto de partida a exposição da evolução e contexto histórico que opta pela adoção majoritária da pena privativa de liberdade como mecanismo fundamental de sanção criminal. Conseqüentemente, exporemos a situação precária do cárcere feminino, elencando os principais aspectos preocupantes e analisando o impacto social e psicológico que lhes acarretam. Há de se levar em consideração as mazelas já sofridas pela mulher em uma sociedade que caminha, mas perpetua em si traços sexistas enraizados. Não obstante, descreveremos os principais direitos fundamentais e as regras intrínsecas ao próprio sistema prisional a serem observados nos cárceres femininos.

Por fim, juntando as peças soltas para este complexo quebra cabeça, buscamos ofertar soluções que, mediante á incontestável comprovação da crise do sistema prisional feminino, visem ir ao encontro destas mulheres sob condições sub-humanas e que devem ter seus direitos resguardados.

1. EVOLUÇÃO SOCIAL E DIREITO PENAL

Viver em comunidade tem seus prós e contras, e seja nos dias atuais ou na alta idade média os conflitos sempre existiram. O Homem, dotado de razão, e sempre organizando-se em grupos e sociedades como uma forma de identificação e proteção, percebeu que a harmonia existente em seu meio se mostrava frágil, uma vez que em dados momentos, seu instinto agressivo falava mais alto.

Com o decorrer do tempo, o ser humano percebeu que seria necessário um instrumento que regesse suas vidas em comunidade, pois a coletividade urgia de proteção. Nesse sentido, através da necessidade organizacional de um conjunto, criou-se situações em que forçassem os mais remotos antepassados a conviver de forma rotineira com o Direito. Foi quando surgiu a mais antiga comunidade, formando regras e valores em prol de um bem comum, passando a proibir, permitir e impor determinadas ações ou omissões em que o descumprimento vinham acompanhados de uma sanção.

A vivencia social exige uma dose de compreensão, pois, uma vez que há total diversidade de indivíduos em seu meio, podendo surgir tanta semelhança como dissonância de pensamentos, em diversos momentos será necessário a renúncia de vontades em prol de valores e direitos de uma maioria em determinada sociedade.

De todos os valores e regras em que o Direito Penal surgiu e se fez presente, este veio, primordialmente, para preservar os bens mais importantes para os homens, assegurar o direito a vida e tutelar bens de grande valor ao ser humano, estabelecendo ações e omissões delitivas que traziam como consequência medidas severas e penas a serem cumpridas.

Obviamente que o cansaço de uma vida com ausência de liberdade e cheia de temores motivariam tal organização, arranizando-se de forma que pudessem viver com mais segurança. Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria afirma que “as leis foram as condições que reuniram os homens”.

Para Thomas Hobbes, o homem é um ser que é ruim por natureza e que sem a criação da sociedade e submissão às leis, o corpo social estaria fadado ao fracasso, sendo necessário então que o Estado intervisse e assumisse a posição de cuidar da liberdade dos indivíduos, passando então a existir o contrato social. Os indivíduos submetem uma pequena porção de sua liberdade para que possam gozar do restante com segurança.

Tem-se como certo que a origem da pena dependeu dessa citada evolução social, em especial uma evolução política e organizacional das novas comunidades, que passaram a se organizar em cidades e Estados. A medida que essas sociedades iam surgindo, nascia junto um poder social que tinha como base a religião e gradativamente foi modificando a natureza da sanção penal.

A origem das penas, feita com o decorrer do tempo e criação dos grupamentos sociais, deram início a essa era de normas disciplinadoras e fez nascer essa estrutura própria do sistema prisional brasileiro.

Não existia na alta idade média a estruturação do poder judiciário e a fase de resolução de conflitos era supervisionada pelos senhores soberanos, como garantia de aplicação correta do procedimento, sendo aplicada pelos indivíduos. Somente no final do século XII, junto à formação da primeira grande monarquia medieval, amadureceu-se a ideia de constituir um poder judiciário concentrado nas mãos de alguns, tudo isso ligado a uma evolução histórica do momento medieval.

Assim, com o entendimento de Fabbrini Mirabete:

Não se pode falar em um sistema orgânico de princípios penais nos tempos primitivos. Nos grupos sociais dessa era, envoltos em ambiente mágico (vedas) e religioso, a peste, a seca e todos os fenômenos naturais maléficos eram tidos como resultantes das forças divinas (totem) encolerizadas pela prática de fatos que exigiam reparação. Para aplacar a ira dos deuses, criaram-se séries de proibições (religiosas, sociais e políticas), conhecidas por "tabu", que não obedecidas, acarretavam castigo. A infração totêmica ou a desobediência tabu levou a coletividade à punição do infrator para desagravar a entidade, gerando-se assim o que, modernamente, denominamos de crime e pena. O castigo a pena, em sua origem remota, nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça. (MIRABETE, 2003, P.35)

Com essa estruturação do poder, a justiça passa a ser imposta do alto, com uma hierarquia visível, e aquela ofensa que antes era a ofensa ao indivíduo, passa agora a ser uma ofensa também ao Estado, a lei e ao poder soberano. A reparação aqui deixa de ser ligada diretamente ao indivíduo e cria uma relação de dívida para com o poder imperante, criando desde então o mecanismo de aplicação de multas e confiscações.

Todo esse processo de estatização da justiça penal, que foi sendo realizado ao longo da Idade Média, abre espaço para surgir, a assim chamada por Foucault, "sociedade disciplinar". Já no final do século XVIII e início do século XIX, o sistema penal e jurídico começa a se reorganizar na Europa.

1.1 O DIREITO SOB NOVA PERSPECTIVA

Sofrendo influência de nomes como Beccaria, Bentham e Brissot, o princípio fundamental do sistema da lei penal passa a ser fundamentado pelo crime, cortando a relação religiosa e moral que antes era tão presente. Começa a existir a ideia de violação de uma lei, que deveria ser devidamente formulada e cumprida pelo poder político, surge ainda a ideia de lei penal protetora e a necessidade de uma definição clara para o crime. É nesse momento que surge o direito codificado, um Direito Penal moderno, que atribui penas para crimes específicos e utilizando uma metodologia para sua aplicação.

A principal fonte para esse "novo" Direito Penal está no contratualismo de Locke, ligado à existência da crença do indivíduo e ainda à sua liberdade individual, abrindo espaço para um direito de punir que considera a medida da responsabilidade do indivíduo infrator, sendo responsável pela medida da violação do pacto social.

Após essa dita reforma do sistema, começa a se considerar criminoso todo indivíduo que rompe com o pacto feito por toda a sociedade e tendo descumprido esse acordo, passa a ser considerado o inimigo social. Os penalistas da época

passam a defender que a pena deve objetificar na reparação do dano, sendo que a punição deveria deixar de apoiar a redenção do condenado ou exercer a vingança pelo ato realizado, buscando a reparação da perturbação.

Existiam quatro tipos de punições possíveis anteriores a reforma, que são elas: a humilhação pública do infrator, a reparação forçada, deportação e a pena de talião, essa última que consistia na resposta exatamente na medida do dano, comumente dita "olho por olho, dente por dente". A ausência de proporcionalidade no revide à agressão mostrou-se um período plenamente baseado na vingança como forma de punição.

A partir dessa reforma, buscou-se dar proporcionalidade à pena, buscavam por sanções mais humanas e que não denegrissem tanto o indivíduo quanto a tortura corporal, uma vez que a permanência de tais abusos perpetuaria a reprodução de elementos primitivos que vão de encontro à um novo pensar do Direito.

A pena cruel abre espaço agora para uma afronta ao pacto social e a pena pecuniária vem ao encontro como sendo a melhor solução para crimes sem emprego de violência. Assim nos elucida Beccaria, onde afirma que

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade. (BECCARIA, 2015, p.13).

É possível então visualizar as mudanças gradativas do direito penal a partir de suas raízes históricas. O pensamento dos juristas foi alterando ao longo do tempo, uma vez que havia a necessidade de adaptação normativa frente às demandas sociais, e trazendo juntamente consigo uma sociedade que ansiava por transição.

Inicialmente, o ideal jurídico de uma comunidade pela ótica dos operadores do Direito parecia utópico e eram vistos como minoria. Considerava-se que tais sonhos eram inatingíveis, sendo tal pensamento dominante, uma vez que a sociedade ainda

acreditava que na realidade o que devia predominar era a diferença de classes, que de fato era e ainda é gritante aos olhos sociais.

Todavia, o resgate do pensamento de Durkheim sobre o crime constituir um fato social contrariava toda a lógica de se estabelecer uma decisão individual e com o neoliberalismo, o papel social retoma sua importância e se reutiliza a racionalidade moderna.

2. APLICAÇÃO DE PENA

Ao longo de toda a evolução histórica e a formação da ideia da necessidade de se existir crimes para serem punidos, a pena foi modificada. Assim como já citado, nos tempos mais remotos a aplicação da pena não levava em conta diversos fatores que hoje são imprescindíveis para sua aplicação.

As penas que a história nos conta eram essencialmente desumanas e cruéis, que não mediavam proporcionalmente a gravidade do ato e o peso da pena. Atualmente temos crimes codificados e penas específicas para cada crime, possuindo tais penas diversas características que trataremos logo mais e que evidenciam essas mudanças temporais.

O Estado então toma as rédeas da segurança pública e encontra a necessidade de inserir, no ordenamento, as espécies de pena que seriam então aplicadas quando os crimes fossem praticados. São elas a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direito e a pena de multa, contando também com teorias que exemplificam a visão da pena na sociedade atual. Iremos tratar desses temas separadamente a seguir.

2.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Após a discussão acerca do transcorrer histórico sobre a reforma da pena, vimos a necessidade de substituição das penas anteriormente aplicadas. Em tempos anteriores a pena privativa de liberdade era utilizada como mera custódia do indivíduo e servia como garantia de aplicação posterior da pena.

Essa espécie de pena é dividida em três outras espécies: reclusão, detenção e prisão simples. A diferenciação entre reclusão e detenção é feita apenas pelos legisladores, cabendo uma ou outra conforme a gravidade do ato lesivo, assim como determina o artigo 33 do código penal brasileiro: "Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado."

Para o cumprimento das penas em regime fechado, destinam-se os estabelecimentos penitenciários, onde existe a possibilidade de o apenado realizar trabalhos externos em obras ou em serviços públicos com vagas especificamente destinadas, caracterizados pelo trabalho diurno e o isolamento noturno.

Já o regime semiaberto é cumprido em colônias penais agrícolas, industriais ou com ramos similares e proporcionam o cumprimento da pena com a realização de trabalho externo, participação a cursos profissionalizantes ou de cursos de instrução, conforme se encontra no artigo 35 do código penal e artigo 91 da lei de execução penal:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

[...]

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Existe ainda o cumprimento de penas em regime aberto, sendo esse cumprido em Casas de Albergado, que se destinam ao cumprimento de pena com limitação de fins de semana. Esse regime tem como característica principal o estudo e o trabalho externo sem vigilância, exigindo-se apenas o recolhimento noturno e nos dias de folga, conforme o artigo 36 do código penal vigente:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Os regimes mencionados e conferidos à pena privativa de liberdade, não são regimes definitivos, são fases iniciais de cumprimento de pena, podendo acontecer sua alteração para regime mais brando ou não. Para que aconteça a alteração do regime penal são considerados critérios de bom comportamento e lapso temporal de cumprimento, e a esse respeito dispõe o artigo 112 da lei de execução penal.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

No que diz respeito a prisão simples, mencionada acima, essa é uma forma de cumprimento de pena previsto na lei de contravenções penais, e ocorre sem nenhum rigor se comparado aos regimes já discutidos. São infrações de menor potencial lesivo e que não possuem estabelecimento especial ou seção específica para o cumprimento da pena aplicada.

2.2 PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Por penas restritivas de direitos, ensina Fernando Capez, que é aquela que restringe parcial ou totalmente determinados direitos do apenado ou que substitui a pena de prisão.

Essa espécie de pena aparece no Direito Penal como uma alternativa em crimes que cabem a pena privativa de liberdade em curto tempo de duração, já que são os crimes que possuem o maior índice de reincidência no Brasil. Foi aprovada no 8º Congresso da ONU na década de 90 e o Código Penal traz sua previsão nos artigos 32, II e 43, I a VI.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

Não é uma pena com aplicação originária, ela possui um caráter substitutivo com relação as penas privativas de liberdade e por esse motivo não são cumuladas, considerando que um substitui a outra, não se confundindo também com as penas pecuniárias, da qual falaremos em seguida.

2.3 PENA DE MULTA

A pena pecuniária foi uma das primeiras penas que surgiu na antiguidade, aparecendo após a reforma do Direito Penal, mas sem grande predominância. Neste sentido, afirma Cezar Roberto Bitencourt:

A multa, de larga aplicação na Antiguidade, ressurgiu com grande intensidade na alta idade Média e depois foi gradualmente sendo

substituída por severos sistemas corporais e capitais, as quais, por sua vez cederam terreno, por volta do século XVII, às penas privativas de liberdade. (BITENCOURT, 1993, p.491).

Encontra-se presente no Código Penal, nos artigos 32, III e 49, do Código Penal Brasileiro e no artigo 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal.

De acordo com a lei penal, há a possibilidade de previsão como punição única ou cominada e aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, sendo comumente fixada no mínimo legal, o que traz o entendimento de que a pena de multa prevista no Código Penal tornou-se uma pena simbólica, perdendo o Estado o interesse da cobrança em virtude do valor irrisório, gerando a extinção da punibilidade pela prescrição.

3. TEORIAS CONCERNENTES À FINALIDADE DA PENA

Ao longo da existência do Direito Penal, a busca em entender o problema da criminalidade e trazer respostas às suas causas vêm acontecendo diariamente e algumas soluções são propostas e estudadas, buscando sempre a compreensão acerca da razão humana e as justificativas aos delitos.

Tais ideias propostas são chamadas de teorias e nos trazem respostas aos conflitos existentes. Iremos a seguir, tratar das teorias da pena apresentadas ao Direito Penal separadamente.

3.1 TEORIA ABSOLUTA

Sobre a teoria absoluta ou retributiva, como também é chamada, destacamos o entendimento advindo do pensamento da pena como o alcance esperado de justiça, não importado existir fins a serem alcançados, desde que haja o cumprimento da justiça.

Kant já defendia que “a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só a igualdade traz a justiça”.

Essa teoria vem desconsiderando a dignidade da pessoa humana quando apresenta esse caráter compensador da culpa. É onde a pena é vista como retribuição do mal causado, como destaca Hegel “a pena é a negação do próprio direito. Para reestabelecer a ordem jurídica é necessária a inflição do crime.

3.2 TEORIA RELATIVA

A teoria relativa, também denominada teoria utilitária ou utilitarista, é expressamente o contrário da teoria absoluta. Ela vem de encontro com tudo que é mencionado no tópico anterior e alega ter a pena um caráter preventivo.

O doutrinador Noronha afirma “o delito não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada”, para essa visão a pena não é apenas uma consequência do delito praticado, ela pune o delinquente e ao mesmo tempo é utilizada como prevenção de demais delitos, inibindo a prática de potenciais infratores.

É uma teoria subdividida em prevenção geral e prevenção especial. Pela primeira se entende como uma prevenção ligada a toda sociedade e feita através da intimidação da pena e visa inibir a prática de novos crimes. Já a teoria relativa da prevenção especial, tem como objetivo mostrar ao apenado o mal que a pena lhe traz como consequência do mal social.

A prevenção especial centraliza o indivíduo como sendo este o objeto da aplicação da pena, considerando as particularidades de cada um. Para Roxin, a pena ocorre “corrigindo o corrigível (ressocializando), intimidando o intimidável e neutralizando (prisão) o incorrigível e aquele que não é intimidável”.

3.3 TEORIA MISTA

Por fim, discorreremos sobre a teoria mista, que também é chamada de teoria eclética, sendo a fusão das duas teorias acima descritas. Afirma que a pena tem caráter retributivo e punitivo, ou seja, cumpre a função de retribuir ao acusado o mal praticado por ele, e ainda reeduca o condenado e a sociedade pelo ato praticado.

Desde o início das civilizações, nos tempos mais remotos, a pena já tinha o caráter punitivo e servia para igualar o direito ao mal praticado, onde o delito praticado era corrigido com a pena aplicada. Mais tarde foi acrescentada a ideia de pena retributiva como finalidade de prevenção e ressocialização.

Nos dias atuais, não se recusa a existência do caráter reparador da pena, mas se adiciona a finalidade preventiva e a ideia de ressocialização, busca-se mostrar para os indivíduos da sociedade que a pena é um mal causado pelo descumprimento das normas sociais e tendo como prevenção a inibição de novos delitos.

4. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTADORES DA TEORIA DAS PENAS

Além das teorias, que definem a aplicação da pena e sua utilidade social, temos princípios que são utilizados para nortear as decisões acerca dos delitos e utilização de sanções.

Os princípios trazem consigo a evolução social e neles conseguimos visualizar as mudanças nos pensamentos dos legisladores. Ao compararmos as penas anteriores e os princípios que guiam as penas atualmente, conseguiremos enxergar nitidamente as mudanças discutidas ao longo do tempo e os vestígios da limitação do poder punitivo estatal.

4.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade também é conhecido como princípio da legalidade em sentido estrito ou legalidade específica. Quando se fala em princípio da legalidade na Constituição Federal de 1988 é necessário observar que dentro do artigo 5º é possível encontrar duas regras distintas que se referem ao mesmo princípio.

Existe o princípio da legalidade lato senso ou legalidade ampla, que é uma regra que não vale só para o Direito Penal, é uma regra que se encaixa em todos os ramos do Direito brasileiro. Assim, nos elucida o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, onde “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, sendo uma verdadeira garantia constitucional de caráter geral e abstrato, que revela o caráter de que apenas a lei tem o poder da criação de direitos, deveres e vedações.

E existe a legalidade penal, que é a que rege especificamente no Direito Penal e que influencia na pena. Aparece no inciso XXXIX, do artigo 5º, onde “não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia cominação legal”, ou seja para que se possa considerar que uma determinada conduta é crime, é preciso

inicialmente identificar a tipificação da conduta na letra da lei. As ações ou omissões só serão consideradas como crime, se elas gozarem de tipificação, se forem escritas, se forem previstas na letra da lei.

Não se afirma aqui que para ter um crime basta ter o exercício de mera tipificação, é necessário existir o fato típico, antijurídico e culpável e ter uma observação progressiva, sendo que primeiro se observa o fato típico, em seguida a existência de antijuridicidade e somente após a culpabilidade. Contudo, essa análise só é feita se antes for possível encontrar a conduta na letra da lei.

4.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade nos faz retornar ao início das sociedades, assim como já mencionado sobre as penas na época do surgimento das sociedades serem degradantes e não considerarem a gravidade do ato para sua aplicação.

Não é um princípio expressamente previsto no ordenamento, mas pode ser remetido a diversos dispositivos, tais como o artigo 5º, XLVI, que trata da individualização da pena; o artigo 5º, XLVII, que proíbe a aplicação da pena sem o direito à resposta proporcional, e muitos outros espalhados por todo ordenamento.

Nos traz o entendimento acerca do tema, onde Beccaria afirma que:

Se a geometria fosse adaptável às infinitas e obscuras combinações das ações humanas, deveria haver uma escala correspondente de penas que descesse da mais forte para a mais fraca; mas bastará ao sábio legislador assinalar os seus pontos principais, sem perturbar a sua ordem, não decretando para os delitos de primeiro grau as penas de último grau. Se houvesse uma escala exata e universal das penas e dos delitos, teríamos uma medida provável e comum dos graus de tirania e de liberdade, do fundo de humanidade ou de malícia das diversas nações. (BECCARIA, 2015, p. 32).

Em suma, para esse princípio a norma deve conter uma pena que seja proporcional à gravidade do crime praticado e o juiz deve então aplicar a pena seguindo o caso concreto e considerando essa proporcionalidade.

4.3 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE

Encontrado no artigo 5º, XLV da Constituição brasileira vigente, o princípio da pessoalidade ou princípio da personalidade, como também é chamado, aduz a importância de pena alguma passar da pessoa do agente delitivo para outrem, ficando claro que caso o indivíduo não tenha ao menos concorrido culposamente no ato criminoso, este não deverá ser responsabilizado por crime algum.

Dessa forma, a sanção é aplicada apenas ao sujeito que praticou o delito e apenas esse deve ser responsabilizado pelo crime cometido. Já afirma Luiz Flávio Gomes que:

Esse princípio tem total correção com o princípio da responsabilidade pessoal, que proíbe a imposição de pena por fato de outrem, Ninguém pode ser punido por fato alheio. O filho não responde pelo delito do pai, a esposa não responde pelo delito do marido etc. (GOMES, 2009, p. 403).

Como dito, é a responsabilização do indivíduo pelo ato criminoso praticado. Não podendo indivíduo algum cumprir pena que não seja por ato delituoso de si próprio.

4.4 PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE

Esse princípio também é conhecido como princípio da inevitabilidade de pena, e por sua nomenclatura já nos remete à sua ideia principal.

Sempre que o ato praticado pelo indivíduo for caracterizado como crime, este deve ser punido e deve a pena ser aplicada em simetria com o tipo penal e a prática penal realizada, sendo todo crime passível de punição e sendo essa obrigatoriamente aplicada e cumprida.

Existem, entretanto, situações excepcionais em que a pena não será aplicada devido a falta de licitude do ato, como exemplo do artigo 23, III, do Código Penal, onde afirma que não existe crime quando o agente pratica ato “em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

Portanto, via de regra é inevitável que aconteça a aplicação penal, não sendo possível por mera liberalidade do juiz que ocorra a extinção da pena.

4.5 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

No Estado Democrático de Direito o indivíduo como pessoa deve ser reconhecido e respeitado, devendo o Estado garantir que nenhum dos seus direitos sejam retirados e a tutela estatal garantir os direitos fundamentais à pessoa humana.

Conforme a inteligência de Luiz Regis Prado:

[...] em um Estado Democrático de Direito, veda-se a criação, aplicação ou a execução da pena bem como de qualquer outra medida que atentar contra a dignidade humana”. A própria Constituição do Estado em seu artigo 5º, III, traz que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (PRADO, LUIZ REGIS, 2014).

Em diversas vezes a Constituição busca incorporar esse princípio e garantir o mínimo de dignidade na aplicação da pena. Por mais que o ato praticado seja considerado socialmente como crime, não possui o Estado direito algum de retirar os direitos fundamentais do condenado e todo tratamento desumano é expressamente proibido pela Carta Magna.

5. SISTEMA PENITENCIÁRIO

Na Idade média, as penas aplicadas aos indivíduos que cometiam atos lesivos eram totalmente cruéis e desumanas e a prisão não era considerada uma pena, mas um meio de garantir a punição “adequada” ao infrator e se evitar que o condenado fugisse. O apenado aguardava seu julgamento sendo privado de sua liberdade e o encarceramento permitia o cumprimento da pena.

Após o século XVIII, a pena privativa de liberdade adentrou ao rol de punições, pelo fato de ter sido gradualmente abandonados os meios cruéis de pena, e a prisão tem então um papel de punição de fato.

Segundo Foucault, as mudanças aconteceram conforme acompanhavam a transição política da época, quando caía o antigo regime e acontecia a ascensão da burguesia. Desde então, as penas desumanas começaram a ser refutadas e todo o teatro que as rodeava foram considerados incentivo ao aumento da violência, optando por adotar um sistema de aplicação de pena fechado, seguindo regras mais rígidas. Passam então a punir a “alma” do condenado ao invés de castigar o seu corpo, o que dá início a proporcionalidade da pena ao crime cometido.

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos - daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou - é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (FOUCAULT, 1977, p. 18).

No fim do século XVIII, os primeiros sinais do sistema penitenciário começam a surgir, os primeiros projetos vão sendo criados e a ideia do que se tornariam os presídios vão aparecendo. O primeiro a discutir o tema é John Howard, que faz críticas à realidade penitenciária Inglesa e propõe diversas alterações que visam a melhoria das condições para os presos, passando a ser considerado o “pai da ciência penitenciária”.

Howard possuía uma visão de cárcere em estabelecimentos específicos para aplicação da pena restritiva de liberdade e propões a criação desses estabelecimentos.

Houve a continuidade do pensamento de Howard através do inglês Jeremy Bentham, o qual defendia a ideia de pena proporcional e, junto da ideia de estabelecimentos próprios que John havia lançado, cria um modelo de penitenciária em 1787 quando escreve “Panóptico”. Bentham descreve o presídio como:

uma estrutura circular, uma torre no centro e as celas nas bordas, onde apenas um homem vigiaria todos os prisioneiros ao mesmo tempo, sem que estes o vissem”. Ele defende que “a disciplina dentro dos presídios deve ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta humilhante.

Conseqüentemente, exsurge Foucault, que em sua análise sobre o controle social e disciplina usa o “Panótico” como metáfora, chegando a sugerir que outras estruturas hierárquicas como escolas, quartéis, hospitais, seguissem o modelo de Bentham.

Surgem então no final do século XVIII e início do século XIX, na Filadélfia, os primeiros presídios. Os prédios seguiam a ideia do sistema circular e o preso ficava isolado em uma cela, sem nenhum tipo de contato com outras pessoas ou com o mundo exterior, ele viveria em total reclusão.

Em 1820 surge o chamado Sistema de Nova Iorque ou Sistema de Auburn, nos Estados Unidos, nesse sistema existia a reclusão e o isolamento social, no entanto o que diferenciava do sistema anterior é que a reclusão acontecia apenas em período noturno.

Durante o dia, no modelo dos Estados Unidos, os presos mantinham trabalhos coletivos e serviam refeições, no entanto implantaram a regra do silêncio e a comunicação e troca de olhares eram proibidas, sendo a vigilância absoluta.

Com o passar do tempo os sistemas foram se aperfeiçoando e iam surgindo diversos modelos ao redor do mundo. Na Irlanda, por exemplo, antes de atingir a

fase de liberdade condicional, o preso ficava recluso em um ambiente aberto e não tinham as restrições impostas ao regime fechado.

Na Espanha, os apenados trabalhavam, o que poderia auxiliar na regeneração do indivíduo, tendo inclusive uma remuneração pelo esforço despendido. Já na Suíça criou-se um sistema rural de presídio, onde os presos tinham uma vigilância bem menor e viviam ao a livre, trabalhando e sendo remunerados pelo seu trabalho.

A progressão de pena surgiu na Inglaterra, onde existiam estágios que os presos seguiam até atingir a liberdade. Inicialmente ficavam no regime de reclusão total e com o passar do tempo a reclusão passava a ser apenas noturna. No terceiro estágio o preso já passava por um regime que se assemelharia a liberdade condicional e em seguida atingia finalmente a liberdade.

No Brasil, considerando-se que até 1830 ainda éramos colônia portuguesa, seguíamos às Ordenações Filipinas, onde nela vinham elencados os atos que eram considerados crimes no País e, conseqüentemente, suas penas. As penas aplicadas na colônia consistiam em penas de morte, penas corporais, confisco de bens, multas e humilhações públicas.

As ordenações foram redigidas no século XVII e a reforma prisional só começou no final do século seguinte, portanto, no Brasil ainda eram aplicadas as penas desumanas e as prisões só eram usadas para custódia de apenados, ficando ali aguardando a aplicação de sua pena.

5.1 REFORMA PENITENCIÁRIA

A reforma penitenciária no Brasil começa a tomar forma com a Constituição de 1824, que aboliu as penas cruéis e determinava que os estabelecimentos penitenciários tivessem o mínimo de dignidade para sobrevivência, no entanto as penas desumanas ainda eram aplicadas aos escravos.

O primeiro Código Criminal do então Império surge em 1830 e a pena de prisão nessa época é introduzida no Brasil. O código estabelecia que existiriam duas

formas de pena, a prisão simples e a prisão com trabalho, no entanto não especificava a existência de estabelecimentos para que fossem aplicadas.

Em 1828, a Lei Imperial ordenou que fossem feitas visitas nas penitenciárias brasileiras, para que fossem relatados a atual situação dos estabelecimentos, o que não foi surpresa ao se afirmar que era uma situação extremamente precária.

Os relatórios feitos foram de grande importância para a evolução da questão prisional no Brasil, uma vez que tais documentos informavam o estado dos prédios e quais os melhoramentos necessários. No primeiro relatório, o qual continha a data de abril de 1829, existiam relatos de problemas que são tratados até os dias de hoje, como a superlotação e a convivência conjunta de presos que aguardavam o seu julgamento e de presos que já haviam sido condenados.

Em 1841, surgem ideias para a criação da primeira Casa de Correção de São Paulo e a Casa de Correção do Rio de Janeiro, havendo uma visão mais crítica do assunto por conta dos relatórios realizados. A partir de então as mudanças no sistema prisional vão se tornando visíveis aos olhos do povo e se espelhavam nos modelos da Filadélfia e no modelo de Nova Iorque.

No ano de 1890, o novo Código Penal trouxe grandes inovações que de fato marcaram a época. Ele aboliu as penas perpétua e de morte, limitava a pena a trinta anos e ainda criava quatro tipos de prisão: a célula; a prisão disciplinar, que era cumprida em ambientes específicos a menores de vinte e um anos; a prisão com trabalho, sendo cumpridas em ambientes rurais onde os presos trabalhavam no meio rural ou em prédios militares; e a reclusão estabelecimentos militares, sendo esse destinado a crimes políticos.

Mesmo com a criação de estabelecimentos para o cumprimento de penas, o qual era previsto no Código Penal de 1890, os problemas com relação a quantidade de prédios e déficit de vagas era o mesmo apresentado com o código de 1830, existia um abismo entre a realidade e a expectativa, o que forçou uma nova busca por alternativas.

Além do problema com a quantidade de vagas nas penitenciárias, dele derivavam outro problema, qual era a deterioração no prédio, sendo que no final do

século XIX, o problema já era visível em São Paulo. É dado início a um movimento que viria para modernizar o sistema brasileiro, não somente aos prédios penitenciários, mas as leis que seriam aplicadas e a criação de novos prédios que daria início a uma rede de prevenção.

Em 1905 é aprovada uma lei que autoriza a construção de um prédio que iria substituir a antiga penitenciária e traria 1.200 (mil e duzentas) vagas, celas com tamanhos adequados para convivência e que teriam ainda boa ventilação e iluminação. O prédio foi entregue ainda inacabado em 1920.

A penitenciária do Estado de São Paulo (conhecida como Carandiru) era considerado o presídio modelo do país, por “servir de modelo de disciplinamento do preso como trabalhador, ajustando-se assim ao momento de avanço de industrialização e urbanização pelo qual passava o Brasil e, em particular, a cidade de São Paulo”. Porém, em contradição, a penitenciária sofria com males que sempre estiveram presentes nos presídios brasileiros, como a violência e arbitrariedade dos funcionários.

Seguia um regime muito rigoroso de disciplina e adotava o regime de reclusão progressivo em quatro estágios: a reclusão absoluta; o isolamento noturno somado a trabalho coletivo em absoluto silêncio durante o dia; o cumprimento de pena em estabelecimento agrícola e a liberdade condicional.

O que chamava a atenção da alta sociedade era a ideia de que o preso nunca ficaria ocioso e só o pensamento de o preso estar trabalhando e produzindo era encantador aos olhos sociais. A ideia era que o trabalho do preso auxiliasse na manutenção do prédio e contribuísse ainda para a subsistência da penitenciária, fornecendo riquezas, cultivando alimentos que garantiam o sustento dos presos e disciplina.

5.2 OS PRESÍDIOS FEMININOS

Desde o início da discussão sobre a população carcerária, muito pouco se ouviu falar sobre presídios femininos. Tal fato deu-se por serem mínimos os crimes cometidos pelas mulheres e por apresentar um índice tão baixo, não teve visibilidade e conheceu do grande descaso do Estado. Apenas em 1920 que o número de mulheres envolvidas com o crime começou a aumentar e pouco a pouco o Estado se preocupou com a questão.

Como já é sabido, antes do século XIX, a prisão era tida apenas como lugar de custódia para que o condenado cumprisse posteriormente a pena que lhe cabia e, até que a violência feminina aumentasse, apenas presídios masculinos existiam.

Tem-se notícia que a primeira penitenciária feminina pertencia a Amsterdã, na Holanda, datada de 1645. Era um estabelecimento considerado modelo e não abrigava somente mulheres que praticavam crimes, recebia além de criminosas, mulheres bêbadas, pobres, prostitutas, meninas que desobedeciam aos pais e até mesmo maridos. Era um local onde realizavam trabalhos manuais de corte, costura e tecelagem. Esse mesmo modelo foi reproduzido na Inglaterra.

Algum tempo depois, mais precisamente em 1835, surge a primeira penitenciária dos Estados Unidos e continua sendo o único estabelecimento feminino até 1870. Logo após esse período começam a surgir as casas de correção, que inseriam as mulheres em um cotidiano com comportamentos e posturas femininas e isso incluía a realização de afazeres domésticos.

A ideia e criação dos reformatórios foi da Igreja Católica e como até o momento as mulheres eram recebidas em sua maioria em estabelecimentos masculinos, o Estado não se opôs à criação e livrou-se da responsabilidade que as instituições lhe trariam. Ainda sim, muitas dessas casas fugiam de sua ideia principal e deixavam as mulheres expostas a abusos e prostituição por parte dos próprios administradores.

O interesse estatal no cuidado com o aumento da criminalidade da mulher é recente na história dos presídios, somente sendo reconhecida a sua importância e realmente se fazendo presente no início do século XX.

6. LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Conforme leciona Mirabete, somente no ano de 1933 surgiu a primeira tentativa de se codificar normas para a execução das penas, tendo em vista que até esse momento não existia código algum que definisse a forma de cumprimento das sanções, mas apenas em 1981 foi apresentado o anteprojeto da lei, que foi aprovada em 11 de julho de 1984.

A lei 7.210/84 trouxe regras para o cumprimento das penas privativas de liberdade e tinha como ponto central o respeito aos direitos do condenado. Já estabelece logo em seu primeiro artigo que o objetivo da execução penal é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Passou-se a ter como meta a ressocialização, garantindo todos os direitos e o mínimo de dignidade para o indivíduo.

Traz em seus artigos detalhes sobre os estabelecimentos e sobre a forma de divisão dos indivíduos conforme suas necessidades, como consta no artigo 82, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Penal:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Especifica ainda no artigo 88, que os presos devem ser alojados em celas individuais que contenham aparelho sanitário, lavabo e dormitório e que cumpra os seguintes requisitos:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Diversas são as especificações e distinções que a Lei de execução traz ao ordenamento, respeitando as diferenças de cada presidiário e buscando sempre garantir o respeito e a dignidade do condenado.

No ano de 2009, duas leis trouxeram inovações importantes para o estabelecimento feminino, quais sejam as leis número 11.942/09 e 12.121/09, que alteram a forma de cumprimento do cárcere feminino e trazem a seguinte redação aos parágrafos segundo e terceiro, do artigo 83:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Essas mudanças mostram como a visão do Estado muda com o passar do tempo e vem a recorrer de formas para a melhoria dos estabelecimentos para as mulheres, passando a considerar o crescente número de presas no país e o mais importante, o número de presas grávidas e mães, vindo a buscar a humanização do cumprimento das penas.

7. AS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS NO TEMPO

Como já mencionado acima, a origem das prisões brasileiras está diretamente ligada a época da colonização do país por Portugal, sendo um tempo em que os colonizadores traziam para a colônia todos os indesejados pelo Estado.

No início do século XVI até meios do século XVIII, eram as Ordenações Filipinas que vigoravam no Brasil e era responsável por todas as práticas punitivas adotadas, fazendo a colônia servir de exílio aos presos condenados da corte e durante todo esse período sendo a forma de Portugal se livrar das pessoas expulsas do país. Entre as pessoas que foram trazidas ao Brasil, haviam mulheres que eram culpadas por fingirem gravidez ou assumir o parto alheio e eram condenadas por serem amantes de clérigos.

As primeiras informações sobre as prisioneiras brasileiras são confusas e não possuem um nexos ou cronologia, são informações descontinuadas. Somente em 1870, início do século XIX, alguns relatórios que aparecem no Distrito Federal trazem informações sobre as mulheres em cárcere. Constava nesse relatório informações como a quantidade de presas, onde perfaziam cerca de 187 mulheres escravas que ficavam sem sua liberdade, entre 1869 e 1870, existindo informações de que uma delas tenha ficado em reclusão por vinte e cinco anos.

O relatório era da Casa de Correção da Capital e em 1905 fez menção a alguns melhoramentos que haviam sido realizados para melhorar as condições das presas, citando a criação de cinco celas em um antigo prédio de um manicômio para que ficassem alojadas até a construção do prédio definitivo e que seria um pavilhão especial.

Em 1924, o maior idealizador das penitenciárias femininas, Lemos de Brito, viajou o país conhecendo e visitando todas as prisões e elaborando assim um projeto que idealizava a reforma penitenciária e trazia um plano geral, que aconselhava a criação de reformatórios que fugiam do tradicional adotado na época. Ele trouxe uma proposta ao Estado para que construísse uma prisão com um tratamento diferenciado e específico às mulheres.

As mulheres encarceradas já eram mantidas isoladas e distantes dos homens, mas existia uma preocupação com o fato de elas não serem separadas entre si, ficando todas as presas juntas independente do delito praticado. Um trecho do relatório modela o pensamento da época: “as mulheres condenadas continuam em compartimento separado da Casa de Detenção, mas em promiscuidade com as processadas e as vagabundas e as ébrias habituais enviadas pela polícia”.

Pelo trecho apresentado pode-se tirar algumas conclusões, como o fato de ser a Casa de Detenção masculina a mesma utilizada para as mulheres, ficando apenas em ambientes separados. Conclui-se também o pensamento moral da época, que trazia a distinção da presa “comum”, condenadas por crimes como aborto ou infanticídio e das presas detidas pela polícia, que eram detidas por embriagues ou prostituição, que ainda carregavam o qualitativo de vadias ou desocupadas.

Com a Revolução de 1930, inicia-se o aparecimento de um novo Estado que trazia consigo diversas mudanças na política e na estrutura administrativa do Brasil e alguns anos depois, em 1940, iniciou-se a reforma penal, que trouxe modificações ao Código Penal, ao Código de processo Penal e para a Lei de Contravenções.

Com todas essas mudanças intensificadas, surgia um esboço que previa um programa de concentração carcerária e resultava na criação de um projeto que idealizava a criação da penitenciária agrícola, a penitenciária de mulheres e o sanatório penal. Esse projeto foi transformado em lei, elaborado por uma comissão presidida por Lemos de Brito, e que sob total influência das condições políticas da época, sendo todo elaborado, discutido e enfim aprovado por homens, com ideias que reproduziam com fidelidade o pensamento da época, um pensamento machista e conservador.

A idealização dos presídios femininos não tinha uma intenção ligada a dar mais dignidade às presas mulheres, que até então ocupavam instalações compartilhadas com o presídio para homens, mas tinha o objetivo de trazer mais tranquilidade aos presídios masculinos, pois acreditava-se que as mulheres deveriam ficar longe da prisão masculina para evitar o martírio da abstinência forçada pela qual os homens eram submetidos.

Ainda seguindo a ideologia trazido por de Lemes de Brito, a preocupação não ficava apenas em manter as mulheres longe dos homens, ia ainda mais além, se preocupava em transformar as chamadas vagabundas e desocupadas, em mulheres obedientes e dóceis, que seriam então transformadas em beatas caridosas, mães cuidadosas e mulheres obedientes aos maridos. As mulheres seriam ensinadas a serem voltadas para as atividades domésticas e cuidado com os filhos e seriam educadas sexualmente a obedecer aos homens designados maridos.

Em 09 de novembro de 1942, surge a primeira penitenciária feminina em Bangu, na antiga Capital Federal, Rio de Janeiro, sendo o prédio construído bem longe dos prédios masculinos.

7.1 A REALIDADE NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

Ao longo de todo trabalho, discorreremos a cerca de um sistema prisional e suas mudanças no tempo, mas é de se observar que sempre notamos homens lidando de perto com o assunto. A todo o momento notamos que o Estado se preocupa com os crimes praticados, mas são sempre homens praticando os crimes. São homens criminosos, homens presos, homens que lidam com o sistema carcerário e o organizam, e no meio disso tudo temos mulheres, mulheres tratadas como homens.

A discussão no entorno do crime vem se arrastando a muitos anos, as primeiras prisões que surgiram foram prisões masculinas e como visto acima, somente longos anos após o início do sistema é que começaram a enxergar a mulher no sistema prisional.

O primeiro presídio feminino foi criado junto a um projeto de penitenciária masculina e a única necessidade da época era manter as mulheres distantes dos homens, e não por questões de segurança, mas por ideais machistas que acreditavam que as mulheres eram ameaça ao bom comportamento do preso.

Eis então que surge um prédio pensado por homens e para homens e mais uma vez as mulheres estão em um mundo masculino. “Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam”. (Heidi Ann Cerneka).

Para entendermos o cotidiano das presas precisamos entender como e porque essas mulheres estão hoje nas prisões brasileiras, qual o real motivo que as insere no sistema e ouvir delas quais as necessidades e dificuldades enfrentadas. Para isso, encontro amparo nas histórias dessas mulheres, contada por Nana Queiroz, que viu e ouviu de perto o verdadeiro mundo por trás dos ideais do Estado.

Na medida em que as mulheres passam a exercer papéis masculinos na esfera pública, sobretudo no mercado informal de trabalho, elas (sobretudo mulheres adultas jovens pobres e de cor) tornaram-se mais vulneráveis à secular criminalização seletiva do controle penal, e é precisamente este o processo que está a suceder nesta era do capitalismo patriarcal globalizado sob a ideologia neoliberal. A criminalização patrimonial feminina (pelas mesmas condutas que os (seus) homens são criminalizados (furto, roubo, estelionato e, nuclearmente, ao que tudo indica, tráfico de drogas) está elevando progressivamente a representatividade das mulheres (e, com elas, partos e crianças) na clientela prisional, o que certamente tem implicações para a identidade androcêntrica do sistema penal. (ANDRADE, 2013, p. 145).

O que o Estado não parece entender é que a realidade do sistema prisional brasileiro vem mudando e cada vez mais temos mulheres presas, onde a causa principal desse aumento é o tráfico de drogas, e na maioria das vezes, as mulheres são influenciadas por seus cônjuges ou por circunstâncias do dia a dia.

Relatos confirmam que essa situação é frequente dentro das cadeias públicas. O fato é que não existem investimentos por parte do Estado e políticas públicas para dar o mínimo de dignidade que as mulheres precisam nas unidades prisionais, medidas usadas nas penitenciárias masculinas, são reutilizadas nas penitenciárias femininas sem ao menos levar em consideração as diferenças de gênero existentes.

Como se o cenário já não fosse assustador o suficiente, permeado por diversas atrocidades causadas por um tratamento quase desumano aos que se encontram no cárcere, as mulheres são tratadas com certa indiferença pelo sistema, muitas vezes com inferioridade, uma vez que o ambiente disponível para elas não possui ao menos equitativamente o tratamento dispensado à comunidade masculina em

privação de liberdade. A impressão que se tem desse sistema tão precário é que o convívio e a ressocialização são questões que parecem ainda mais complexas de se discutir.

O fato é que, praticamente, todas as pesquisas realizadas sobre a temática da violência, tendo como recorte as mulheres encarceradas, revelam que a prisão, tanto pela privação da liberdade como pelos abusos que ocorrem, representa apenas mais um elo na cadeia de múltiplas violências que formam a trajetória de uma parte da população feminina (ILGENFRITZ; SOARES, 2002).

Há uma inegável diversidade entre nossa realidade prisional e o que é aconselhado em nossa legislação. A inexistência de políticas públicas e o desapego com a aplicação das normas existentes fazem com que a ressocialização não aconteça. Para possibilitar o retorno dos condenados ao convívio social é necessário iniciar a prática de todas as normas existentes em nosso ordenamento jurídico, especialmente na Lei de Execução Penal, tendo como base as medidas de assistência aos apenados.

Os problemas enfrentados por detentas nas penitenciárias femininas, não se restringe aos abusos sofridos, a população carcerária composta por mulheres geralmente é abrigada em alas femininas dentro de presídios masculinos, são prédios construídos sem o mínimo de estrutura para as presas.

Em muitos Estados não são oferecidos produtos de higiene necessários às mulheres, os atendimentos médicos como consultas periódicas ao ginecologista e pré-natal não são oferecidos às presas. A legislação ainda prevê a existência de berçários para crianças de até seis meses dentro da penitenciária para proporcionar o convívio da criança com a mãe, o que, quando cumprido, é feito em condições precárias.

E os problemas das presas com filhos não terminam depois que a criança deixa o presídio. Ao completar seis meses de vida, a criança deixa a penitenciária e passa a viver com a família da mãe, fazendo visitas periódicas ao cárcere. No entanto, muitas das visitas são proibidas por serem em locais de péssima condição para receber a criança, o que acarreta na perda do vínculo de mãe e filho.

O maior problema enfrentado pelo sistema carcerário é a falta de investimento, que gera como resultado as unidades superlotadas e precárias, que não garantem o mínimo de dignidade para a mulher que se encontra presa. Isso ainda gera um índice de reincidência muito alto em um sistema violento e corrupto.

Acaba se tornando um ciclo vicioso, onde à medida em que menos investe o Estado, mais funciona mal o sistema, e quanto pior o sistema, mais se justifica a falta de investimento.

No sistema temos diversas histórias, como por exemplo mães que entraram no mundo crime por encontrar ali uma saída fácil de colocar na mesa alimento para seus filhos, mulheres expulsas da casa de seus pais e que se veem sem um rumo para seguir, esposas que sofrem abusos e muitas vezes cometem crimes para se verem livres da dor, e muitas outras histórias de luta pela sobrevivência.

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam. (QUEIROZ, 2015, p.67).

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN mulheres, publicado no ano de 2015, o Brasil contava com uma população penitenciária de 607.731 pessoas, onde 37.380 são mulheres e 542.401 são homens. O crescimento desenfreado da população feminina dos anos 2000 a 2014 chama a atenção, ao apresentar o índice de 567,4% de aumento no número de mulheres em cárcere e com isso aumentam os debates em torno de uma realidade tão negligenciada.

As demandas e necessidades das mulheres são visivelmente diferentes das demandas masculinas, são necessidades muito específicas, que vão da existência de mulheres gestantes nos presídios a uma simples menstruação mensal. Assim, como pode ser visto em todo o trabalho, a ótica masculina ganha versões e tem se tornado a regra das discussões, o que normalmente deixa a mulher em segundo plano, garantindo a inobservância das diferenças.

Faltam indicadores dos perfis das presas brasileiras e isso garante a invisibilidade das mulheres nesse âmbito tão masculino. Os números relativos ao sistema prisional e o fenômeno do encarceramento no Brasil são números preocupantes e a nossa população prisional quadruplicou nos últimos vinte anos.

Somos a quarta maior população prisional do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (líder do ranking), China e Rússia. Existem pessoas que estão dentro do sistema carcerário e que não possuíam envolvimento direto com a criminalidade, são pessoas que simplesmente viviam próximas de lugares com alto risco ou estavam no lugar errado e na hora errada.

Quase que a totalidade das prisões feitas no Brasil são prisões em flagrante que se converteram em prisão provisória. Via de regra, as abordagens feitas pelos policiais são extremamente violentas e com diversos relatos de tortura e espancamentos. De fato, a abordagem policial violenta é uma realidade inquestionável.

Cerca de 40% das pessoas presas são presos provisórios, uma parcela significativa. Estão aguardando a condenação, o que chama mais ainda atenção pelo volume e o tempo da prisão provisória. Por detrás do discurso de garantia de ordem pública mantemos as prisões para toda e qualquer pessoa.

As mulheres respondem por cerca de 6% da população carcerária brasileira e muitas dessas prisões são casos que são chamados de situações evitáveis, buscando meios de subsistência da estrutura familiar a partir de condutas criminosas que não necessariamente deveriam levar ao encarceramento feminino.

A entrada da mulher no tráfico está diretamente ligada a situação de vulnerabilidade socioeconômica. Uma atividade frequente que as mulheres exercem é, por exemplo, a embalagem de droga, que é uma atividade que pode ser feita em casa e facilmente conciliada com as atividades domésticas, mas é uma atividade que possui uma remuneração baixíssima. No entanto, continua sendo uma atividade mais conciliável com as diversas funções que a mulher tem que não é garantida com um trabalho comum. Somente na cidade de São Paulo, por exemplo, 81% dos crimes femininos, são crimes não violentos.

O tráfico, portanto, tem contribuído sensivelmente para o aumento do número de mulheres presas. Muitas senhoras idosas, avós, têm-se submetido a isso. Nunca as penitenciárias femininas ficaram tão cheias. Essa gradual lotação das penitenciárias fez com que as mulheres passassem a experimentar os mesmos problemas existentes nas penitenciárias masculinas. O problema da superlotação também chegou ao seu meio. A promiscuidade passou a ser frequente no cárcere feminino. (GRECO, 2011, p. 267).

Os problemas das penitenciárias brasileiras vão desde a superlotação, com presas que dormem no chão e são privadas de atividades rotineiras da prisão, como o banho de sol, devido à superlotação até estruturas físicas deploráveis.

Existe um complexo de normas que se tornou um marco normativo e que aborda esse problema, chamado de regras de Bangkok. São “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”. Trazem a proposta de olhar de perto essas diferenças de gênero e busca priorizar a aplicação de medidas não privativas de liberdade.

No entanto, mesmo existindo as regras que garantiriam uma maior visibilidade feminina no Brasil, não existem políticas públicas consistentes para dar base e concretizar as ideias normatizadas, ainda que isso represente um compromisso internacional com os Direitos Humanos.

Com o pouco que se conversa com as encarceradas podemos notar a força de cada uma para viver dia após dia dentro da prisão, celas que deveriam receber seis presas acabam por acomodar cerca de dezessete pessoas, que se revezam em dormir no chão em colchões finos como um lençol e na limpeza do lugar. O lugar destinado as necessidades fisiológicas é precário, no chuveiro só se toma banhos frios e produtos de higiene nem sempre são fornecidos a todas.

As mulheres recebem tratamento similar ao recebidos pelos homens, sem muito acesso a saúde e aos cuidados com a higiene diária. O Estado oferece um pacote que parece ser padrão nas penitenciárias e não considera as diferenças de gênero existentes, ignorando os cuidados específicos com a saúde da mulher, a menstruação e tantas outras necessidades tão particulares das mulheres.

Existem relatos de negligência por parte dos carcereiros, estes que deveriam cuidar dos que estão sob sua proteção, principalmente por mulheres em trabalho de parto que muitas vezes dão a luz na própria penitenciária por encararem a resistência policial para dar a devida assistência.

O que também é muito comum é o grande estoque de ansiolíticos e antidepressivos, muitas vezes receitados pelos médicos para manter as mulheres “dóceis”, afinal é muito mais fácil lidar com crises de ansiedade e depressão e controlar a mulher dopada com remédios.

O perfil das mulheres presas no Brasil inclui mulheres com pouca ou quase nenhuma formação escolar e como consequência a baixa renda também predomina entre elas. São poucas as que concluíram o ensino médio ou conseguiram cursar o ensino superior. É majoritária ainda a existência de mulheres negras e mestiças encarceradas, reforçando o preconceito ainda existente.

Outro relato comum é a quantidade insuficiente de produtos de higiene, que acaba forçando as detentas a substituírem os absorventes por papel higiênico e ate mesmo miolos de pão que servem como O.B. Logo esses itens se tornam moeda de troca muito valiosos no presídio.

7.2. PROPOSTAS

A Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Sílvia Rita Souza, realizou audiência pública sobre a violência de gênero nos presídios femininos pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, em abril de 2017, conforme o site EBC Agência Brasil.

As propostas elencadas em audiência foram: a humanização no tratamento das presas; a elaboração de políticas estaduais; mudanças na política nacional de drogas no sentido de liberar o indulto às mulheres privadas de liberdade por envolvimento no chamado trágico privilegiado de entorpecentes; medidas alternativas ao encarceramento, como a prisão domiciliar; e a promoção de políticas de ensino para possibilitar a ressocialização.

Os espaços das unidades penitenciárias devem observar as diferenças, como adaptar a estrutura dos banheiros e ampliar os espaços da maternidade. Mas não é só o espaço que deve se adequar às especificações das mulheres, [...] envolve também a capacitação dos servidores que atendem essas mulheres.¹

Além das propostas sugeridas acima e das tratativas que devem ser destinadas a todo e qualquer indivíduo que sofra de pena privativa de liberdade, tais como a diminuição do número de presos provisórios, aplicação de penas alternativas, reforma dos presídios, deve também o Direito abraçar as significativas particularidades das mulheres encarceradas.

Medidas como o aumento de opções de trabalho e estudo nos presídios, permitindo que se reduza o estigma que carrega a mulher presidiária, bem como a separação de presas provisórias dos condenadas, o abastecimento de itens de higiene como absorventes, sabonetes, escovas de dente e o apoio da maternidade que possibilite o desenvolvimento do seio familiar. O descaso é relatado por Nana Queiroz, uma vez que:

¹ Coodernadora-Geral de Promoção à Cidadania do Depen, Mara Fregapani Barreto. EBC Agência Brasil: Humanização de presídios femininos é defendida em audiência pública. Vide link do site.

Durante o processo, os fóruns enviam intimações para o endereço dos pais que têm registrado em seus arquivos. Essas cartas chegam às antigas casas das presas e ficam mofando nas caixas de correio. Elas nunca descobrem que foram convocadas a depor e manifestar interesse por manter seus filhos e faltam às audiências. O Estado entende a ausência como desinteresse e mergulha a criança no burocrático e ineficiente sistema de abrigos e adoção. Assim, uma mãe, com o nome da minha, perde sua garotinha. A solução para o problema é tão simples quanto uma fila - aquele tipo de caso em que a genialidade está escondida no óbvio. Ativistas da Pastoral Carcerária e da Conectas perceberam que, no estado de São Paulo, havia um procedimento para indicar quando os pais da criança eram falecidos. Acrescentava-se ao processo uma fita preta. Assim, economizava-se tempo em busca de alguém que não mais existe. Ora, por que não acrescentar uma fita azul ou amarela para sinalizar que as mães estavam presas e deveriam ser convocadas nos presídios? A Pastoral encaminhou a sugestão ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que a ignorou solenemente. (QUEIROZ, 2015, p. 95).

A situação não resume-se a tratar as mulheres encarceradas simplesmente com todas as prerrogativas constitucionais às quais tem direito, mas sim proporcionar um ambiente saudável para mudanças e desenvolvimento, o que vai além do papel frio do Direito para a realidade de cada uma que deve ser abraçada.

Desta forma, este presente Trabalho insiste na transformação das penitenciárias em lugares sadios, que possam desenvolver atividades construtivas que assimilem o cumprimento da pena juntamente com a preparação psicológico das presas para o retorno à sociedade. Além disso, a transformação da mentalidade para que se enxergue além de violadoras do pacto social, mas seres humanos que carecem de uma segunda chance.

9. CONCLUSÃO

Como discorrido no presente Trabalho, o cenário carcerário brasileiro encontra-se em um estado calamitoso de frequentes violações a direitos intrínsecos à dignidade individual, sendo as evidências incontáveis, chegando em um status de falência do sistema prisional. O quadro se agrava quando o assunto refere-se às mulheres detentas, as quais ainda são vistas sob a perspectiva masculina.

As diretrizes legais para o tratamento penitenciário feminino são recentes, sendo que a efetiva da separação dos sexos dentro do sistema prisional ocorreu apenas com o Código Penal de 1940, que no art. 37, onde estabelecia que: "As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo". Desde então, o Direito tem dados passos vagarosos sobre o assunto.

Não é de hoje que a sociedade reproduz um ambiente precário para o sexo feminino, contudo, isto se mostra mais evidente nas prisões brasileiras, uma vez que salta aos olhos a segregação urbana e a perpetuação de carências sociais. Trazer o princípio da igualdade para a realidade dos presídios femininos significa "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JUNIOR, 1999, p. 42) e não tratar as presas como se fossem homens.

Mulheres encarceradas precisam de contato com seus filhos e com o seio familiar, demandam necessidades diferenciadas de saúde uma vez que menstruam, têm menopausa, entre outras características decorrentes apenas ao seu sexo, necessitam de perspectivas de reintegração à vida social e condições psicológicas favoráveis, já que sabe-se o estigma social que acompanha o estereótipo de mulher presa.

[...] os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos,

embora com limitações, com as pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade. Dessa forma, no momento em que for posto em liberdade, o processo de reinserção social produzir-se-á de forma natural e mais facilmente, sem problemas de readaptação ao seu meio familiar e comunitário. (MIRABETE, 2007, p. 124).

Um Estado que se diz Democrático de Direito não preocupa-se apenas com a existência formal de direitos, postos como letras mortas no papel, mas toma para si a missão de tornar efetivo o conteúdo material dos direitos assegurados, intervindo através dos aparatos legais e judiciais. Independente da condição de gênero, o indivíduo necessita de ter sua integridade resguardada e ser tratado de forma digna, pois uma sentença condenatória não o torna menos humano que os demais. Assim, nos elucida Greco que:

Embora condenado, tendo seu direito de liberdade limitado, não perdeu seus demais direitos (não atingidos pela sentença), por exemplo, o de ser tratado de forma digna. Não poderá o Estado, sob o argumento de que alguém praticou uma infração penal, tratá-lo de forma cruel, desumana. (GRECO, 2011, p. 38).

A igualdade material precisa ser salientada frente às demandas específicas da condição feminina, uma vez que a questão de gênero não pode restar prejudicada frente ao cumprimento efetivo da lei penal. A questão não gira em torno de privilégio, mas sim da sensibilidade jurídica frente à escancarada violação de direitos fundamentais intrínsecos às mulheres, como o direito de amamentar em condições propícias ao desenvolvimento materno.

A intenção deste trabalho não é defender benefícios injustos às mulheres, abandonando-se as prisões masculinas, bem como a extinção das punições por questões de gênero. Mas sim trazer à tona a falha do sistema carcerário perante às mulheres que estão cumprindo sua pena de forma totalmente desumana que impossibilita a ressocialização. Medidas simples como a distribuição de materiais de higiene ou permitir que as presas tenham contato com seus filhos já são pequenos grandes passos para mudar a vida de milhares de mulheres que vivem atualmente sem qualquer esperança.

Uma pequena atitude pode ter grande impacto no sistema carcerário feminino, que a passos lentos, mas firmes, tornaria algo grandioso. Afinal de contas, nos dizeres de Nana Queiroz: " – O sistema proíbe que celebremos aniversários em presídios, mas que me perdoem: o sistema está errado. Muitas daquelas mulheres nunca tiveram uma festa de aniversário na vida, imagine que transformação isso poderia causar nelas?". O mínimo a ser garantido para estas mulheres é o direito de se viver humanamente. A vontade de lutar por dias melhores.

10. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia. Revan, 2013, p. 145

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

Brasil. Constituição da república federativa do brasil. Brasília, df: senado federal: centro gráfico, 1988

Brasil. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUGLIONE, S. A mulher enquanto metáfora do Direito penal. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=946>>. Acesso em 01/11/2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2008.

CESARE, B. Dos Delitos e Das Penas - Edipro, 2ª Ed, 2015.

Diário Oficial da União. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

Diário Oficial da União. Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 03 de janeiro de 2018.

FALCONI, R. Sistema presdial reinserção social? São Paulo: Icone, 1998.

FERNANDES, N. A falência do sistema prisional brasileiro. São Paulo: RG, 2000.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOMES, L. F. Direito penal: introdução e princípios fundamentais: volume 1. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEAL, C. B. Direitos do homem e sistema penitenciário: enfoque da realidade brasileira. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 2, p. 68-72, maio 2016.

MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 5ªEd. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: Abrasco,1999.

MINC, E. Rotina de Prisioneiro. Isto É Gente, v.3, n.152, p.28-29, jul. 2002

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte geral arts. 1º a 120 do CP. 21. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2003. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RODRIGUES, A. M. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SCAVONE, L. A. Emergência das Questões Feministas nas Ciências Sociais. In: SCAVONE, L. Feminismo e Ciências Sociais. (Tese de Livre Docência). Araraquara: UNESP,2001.

SCHIAVINATO, A. M. Insegurança, Ineficácia e outras Mazelas... no Sistema Prisional Brasileiro. Consulex: Revista Jurídica, v.6, n.135, p.46-49, ago. 2002.

URSO, L. F. B. D. O Sistema Prisional não Recupera Ninguém! Consulex: Revista Jurídica, v.1, n.6, p.33, jun. 1997.